

Art. 5º A Prefeitura, após parecer da Secretaria de Desenvolvimento urbano e meio ambiente - SDUMA poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos:

I - Quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros; e;

II - Quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos licença para edificar em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre ou passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

Art. 6º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput", deste artigo, os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 8º Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos, dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada e mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º Caracterizam-se como situação de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverá ser reparado.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - Se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excetuando aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;

II - Se o mau estado de preservação exceder 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, em conjunto com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 Nenhum equipamento mobiliário poderá ser instalado ou mantido nas vias e logradouros públicos do município de Itapevi, sem autorização da Prefeitura.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se equipamentos mobiliários, as instalações nas vias e logradouros públicos do município, de tubulações, galerias técnicas, cabeamentos, posteamento, equipamento de telefonia, bem como todas as instalações de infraestrutura urbana.







Ao Núcleo de Fiscalização de Posturas

Em atendimento a denúncia comparecemos ao local onde pudemos identificar que a Rua Guilhermina Coelho, no bairro Parque Mira Flores não é pavimentada nem tampouco dotada de guias e sarjetas. Nessas condições do logradouro a lei 1790/2006 não estabelece manutenção ou reparo na área externa dos imóveis (ver anexo da lei).

Para seu conhecimento e providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 05 de outubro de 2026.

Ofício S.G. nº 10647/2026

Assunto: Resposta da indicação 4334/2026 - Vereador Pedro Augusto Figueiro de Oliveira (Pedro Mau - Mau)

Exmo. Sr. Vereador;

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da resposta da Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio - Departamento de Fiscalização, em atenção aos documentos supracitados recebidos nessa Secretaria de Governo.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jonatas Felipe Francisco
Secretário de Governo

À Sua Excelência, o Senhor
Pedro Augusto Figueiro de Oliveira - Pedro Mau Mau
DD. Vereador da Câmara Municipal de Itapevi



Assinaturas do documento



"Ofício 10647 de 2026 -Ver. Pedro Mau Mau"

Código para verificação:**NUPC1CVL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JONATAS FELIPE FRANCISCO (CPF: ***.332.978-**) em 06/10/2026 às 01:59:28 (GMT-03:00)

Emitido por "SolarBPM", emitido em 17/07/2025 - 14:57:33 e válido até 17/07/2028 - 14:57:33.

(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://itapevidigital.itapevi.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMI 041458/2026** e o código **NUPC1CVL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.